

A.I. N° - 88444.0902/03-9
AUTUADO - BAHIA LUZ LTDA.
AUTUANTES - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 07.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0092-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 07/09/03, exige ICMS no valor de R\$726,87, acrescido da multa de 60%, em virtude da constatação, no trânsito de mercadorias, da seguinte ocorrência:

“Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências n° 088444.0903/03-5 (fls. 4 e 5), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal n° 23654 (fl. 7).

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação, às fls. 21 a 27, inicialmente esclarecendo que deixou de recolher o ICMS no período do Auto de Infração, porque o sócio-proprietário se ausentou do país sem deixar provimento para o pagamento do tributo. Diz que estando com sua inscrição cancelada, solicitou aos seus fornecedores que não enviassem as mercadorias já adquiridas, mas que, inadvertidamente, a empresa Lumenco enviou a mercadoria apreendida. Alega que requereu parcelamento do débito do ICMS relativo à mencionada mercadoria, e que estranhou o recebimento da intimação acerca da autuação. Faz ainda, pequena explanação abordando os princípios da legalidade e da não cumulatividade, citando também alguns artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional. Ao final, dizendo que o arbitramento discutido é ilegal e inconstitucional, e que não deve ser declarada a inidoneidade da recorrente, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

A auditora que prestou a informação fiscal (fls. 39 a 40), não acata as alegações defensivas, dizendo que o parcelamento que o impugnante acosta à fl. 29 tem valor distinto, e sem qualquer vínculo com o exigido na presente autuação. Acrescenta que de acordo com os documentos às fls. 7 a 9, apesar das alegações defensivas, a aquisição da mercadoria em exame, ocorreu muito tempo depois do cancelamento da inscrição, ou seja, quando a empresa já estava em situação irregular. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS, por antecipação, relativamente à aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, tendo em vista que o contribuinte estava com sua inscrição estadual cancelada no CICMS/BA.

Da análise acerca dos elementos que compõem o processo, constata-se que o autuado efetivamente estava com sua inscrição estadual cancelada, à época da autuação, conforme comprova extrato do sistema INC da SEFAZ à fl. 8.

A alegação do sujeito passivo de que estando com sua inscrição cancelada, solicitou aos seus fornecedores que não enviassem as mercadorias já adquiridas, mas que, inadvertidamente, a empresa Lumenco enviou a mercadoria apreendida, não tem o condão de elidir a presente exigência, haja vista, inclusive, que de acordo com os documentos às fls. 7 a 9, resta evidenciado que a aquisição da mercadoria em exame, ocorreu depois do cancelamento da inscrição, ou seja, quando a empresa já estava em situação irregular.

Quanto ao parcelamento que o impugnante acosta à fl. 29, o mesmo tem valor distinto, e sem qualquer vínculo com o exigido na presente autuação.

Vale ainda ressaltar, que o sujeito passivo foi intimado para cancelamento em 28/06/03, e teve sua inscrição cancelada em 05/07/03, através dos Editais 19/2003 e 16/2003, respectivamente (fl. 9).

Dessa forma, persiste a infração, já que o autuado, no momento da ação fiscal (07/09/03), estava impedido de comercializar, e como adquiriu mercadorias em outra Unidade da Federação estando em situação cadastral irregular, tal fato enseja a cobrança do ICMS antecipadamente, conforme preceitua o art.125, II, "a", do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 88444.0902/03-9, lavrado contra **BAHIA LUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$726,87**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - RELATOR

TEREZA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA